



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602125-57.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602125-57.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 PAULO MAGALHAES JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, PAULO MAGALHAES JUNIOR

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10029050.
3. Pessoalmente intimado acerca das falhas apontadas na referida peça técnica preliminar, inclusive a ausência de instrumento de procuração, não houve manifestação por parte do candidato.
4. Foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10138791 com a sugestão de desaprovação das contas, tendo em vista a presença de irregularidades graves na contabilidade, ou de julgamento das contas como não prestadas, em caso de permanência da omissão quanto à juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado para representar os interesses do candidato.
5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10141089, sugerindo o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei das Eleições.
6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. O prestador não registrou a arrecadação de receitas financeiras nem estimáveis em dinheiro, bem como não houve registro de realização de despesas.
9. Após a fase de diligências junto ao candidato, a SCEP considerou subsistentes as irregularidades consistentes na ausência de apresentação: a) dos extratos bancários das contas abertas para movimentação de recursos de campanha; e b) do instrumento de mandato para constituição de advogado.
10. Nesse contexto, sugeriu a SCEP a desaprovação das contas, caso a ausência de instrumento de procuração fosse suprida, ou o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese de permanência da falha de representação processual.
11. Com relação à ausência de juntada de instrumento de constituição de advogado, considero relevante registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional no sentido de considerar a falha ensejadora do julgamento das contas como não prestadas.

12. É que, embora tenha assentado em votos anteriores que *"a ausência de instrumento de mandato não pode justificar, isoladamente, o julgamento das contas como não prestadas, mesmo diante do caráter judicial do processo de prestação de contas"*, passei a seguir a orientação jurisprudencial majoritária desta Corte Regional Eleitoral no sentido de que *"não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas"*, firmada, dentre outros, pelo precedente extraído do julgamento da PCE nº 0601443-05.2022.6.02.0000, na qual restou vencedor o voto divergente proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito. Veja-se:

Ementa.

-ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

-AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHA GRAVE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

-AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO.

- CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

13. Feitos tais registros, e considerando que, embora intimado pessoalmente, o candidato não regularizou sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas.

14. Diante do exposto, VOTO, em respeito ao princípio do colegiado, no sentido de: a) JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997.

15. É como voto.

Des. Eleitoral MLTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator